

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Fls: Nº	226
Proc: Nº	2172/2021

Barueri, 06 de outubro de 2021

PARECER JURÍDICO

100/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 111/2020.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**"ALTERA OS ANEXOS DA LEI Nº 2.840, DE 01 DE JULHO DE 2021
– LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022".**

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar os anexos da lei nº 2.840, de 01 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Não há impedimento para a alteração das Leis Orçamentárias pelo Executivo, estas que de acordo com a necessidade podem ser alteradas para adequá-las a situação nova, vedando-se apenas a mudança sem prévia autorização legislativa, consoante artigo 167 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 167. São vedados:

(...)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fls: Nº 227
Proc: Nº 2172/2021

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Portanto, referida disposição constitucional revela que, em matéria orçamentária, a Administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, eis que a autorização legislativa constitui formalidade indispensável para alteração das leis orçamentárias, sem ela o Poder Executivo está impedido de fazer qualquer alteração, seja de remanejamento, transferência ou transposição e recurso.

Da alteração da Lei

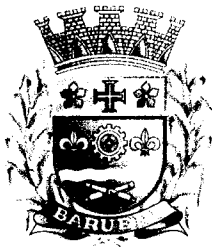
Como se sabe, não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. A revogação, contudo, pode ser apenas parcial, de modo que a lei não perde sua vigência total, mas apenas de parte de seu texto.

É o que ocorrerá no caso presente, a alteração pretendida provocará a derrogação da Lei nº 2.840, de 01 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, revogando somente parte de seu texto, com a manutenção dos demais dispositivos não atingidos por essa propositura.

Nesta toada, o projeto deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei alteranda, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Além disso, a alteração de lei orçamentária deve observar o mesmo procedimento adotado para sua aprovação original, devendo ser concretizado de acordo com o princípio da transparência da gestão fiscal, submetendo-se à realização de audiência pública, para possibilitar a participação e o controle social, nos termos do parágrafo único, do artigo 48, em seu inciso I, da LRF. Veja-se:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fls: Nº	228
Proc: Nº	

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

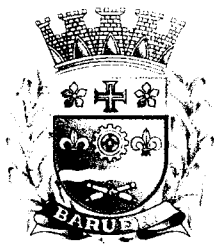
Portanto, a presente proposição deve ser submetida a participação popular, de modo que a sociedade tenha a oportunidade de inteirar-se sobre o orçamento municipal, assim como contribuir para a sua formação.

Disposições finais

Assim, referida proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir, não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Duas Discussões (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

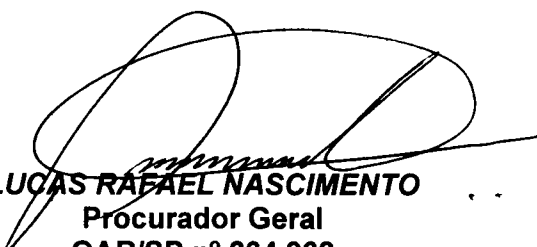
PROCURADORIA - GERAL

Fls: Nº	229
Proc: Nº	

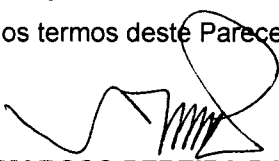
- d) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

